



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/002.330/89-48

Sessão de 26 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.809

Recurso nº: RP/301-0.150

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: IONQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CLASSIFICAÇÃO.

1 - Correta a aplicação da penalidade descrita no art. 364, II, do RIPI. Art. 55, incisos I e II, alínea "a", do mesmo RIPI.

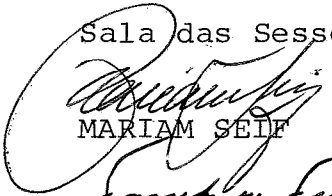
2 - A errônea classificação do produto não enseja a aplicação do disposto no art. 526, II, do RA, quando presente a Guia de Importação.

3 - Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a exigência da multa prevista no art. 364, II, do Regulamento Aduaneiro, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. a) Ubaldo Campelo Neto, que negava provimento ao recurso; e b) Itamar Vieira da Costa, José Alves da Fonseca e Mariam Seif, que votavam pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de setembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO

- RELATOR

V. V.



IRAN DE LIMA

-

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO HOLANDA DA COSTA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausente justificadamente o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL



PROCESSO Nº 10845-002330/89-48
RECURSO Nº 301-0.150
ACÓRDÃO CSRF/03-01.809
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: IONQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

Por ocasião do julgamento do recurso voluntário, acordaram os membros da Câmara prolatora em prover parcialmente o apelo, para considerar inaplicáveis as penalidades prescritas nos termos dos artigos 526, II, do Regulamento Aduaneiro, e 364, II, do Regulamento do IPI, em decisão assim ementada:

"Classificação.

1. Polialcool - Álcool ceto estearílico em escamas (mistura de álcool cetílico - 30% e álcool estearílico - 70%) classifica-se no código TAB 34.04.01.99 - Ex.
2. Incabíveis as penalidades dos arts. 526, II, do Regulamento Aduaneiro e 364, II, do RIPI.
3. Recurso parcialmente provido."

Com vistas à reformulação desta decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem, nos autos do processo em referência, da mesma recorrer à CSRF para ver restabelecida a exigência das multas dispensadas.

Para tanto, argumenta que a Guia de Importação constante dos autos não sustenta a importação realizada, considerando-se a nítida diferença entre o produto descrito e caracterizado neste documento e aquele efetivamente importado.

Relativamente a multa prevista no artigo 364, II, do RIPI, amparando-se em seu § 4º, afirma que, embora não se insira este nos casos de emissão de nota-fiscal, ocorrem a falta de lançamento na DI, e consequentemente a falta de recolhimento do tributo no prazo legal.

Manifesta-se a recorrente irresignada com o entendimento de que, mesmo identificada a infração tipificada no mencionado dispositivo legal - falta de lançamento e/ou recolhimento do IPI, permaneçam estas inalcançáveis pela penalidade a elas aplicável, apenas por não se sujeitarem as operações de importação à emissão do documento fiscal típico do IPI, no caso a nota-fiscal.

Em suas contra-razões, o sujeito passivo sustenta que

Paul

a

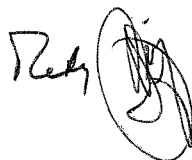
descrição da mercadoria, tal qual se encontra na GI, não enseja a aplicação do disposto no art. 526, inciso II, alegando que tal descrição é coincidente com a conclusão do laudo LABANA, e que o fato de a mercadoria possuir "características de ceras artificiais" não invalida, não afeta, não abala, o conceito inserido na GI/DI, interferindo, apenas no critério de classificação.

Menciona, a seu favor, outras decisões do Conselho que excluem, em caso semelhante, a aplicação desta penalidade.

Relativamente à questão da cominação da penalidade prevista no art. 364, II, do RIPI, argumenta o contribuinte que "não se cuida de "falta de lançamento do imposto na Nota-Fiscal" ou "falta de recolhimento do imposto lançado na Nota-Fiscal", e ausente o tipo eleito pela norma penal, não há que se cogitar de eventual infração."

Acrescenta, ainda, que descabe invocar-se o amparo do § 4º do citado art. 364, porquanto inexistente a reclamada equiparação.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly reading 'Rely', is written over a circular official stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem.

PROCESSO Nº 10845/002330/89-48

RECURSO Nº RP/301-0.150

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: IONQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

V O T O

Revendo o entendimento anteriormente manifestado por mim, relativamente à imputação da penalidade prevista no art. 364, II, do RIPI, considero tipificada a infração descrita neste dispositivo regulamentar, haja vista o disposto no art. 55, incisos I e II, alíneas "a", do mesmo RIPI.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto, excluindo do crédito tributário a multa referente ao artigo 526, II, do RA, por ocorrente apenas a errônea classificação do produto, sem que se fizesse presente a importação destituída de Guia de Importação. Mantenho, no entanto, a penalidade prevista no artigo 364, II, do RIPI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 1991.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO
Relator

